

DELIBERAÇÃO N.º 03/06

APROVADA EM 09/06/2006

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARÍA DE BOLIZA

SAAD, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI E TERESA

JUSSARA LUPORINI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 9394/06, na Lei n.º 10.172/01, na Lei n.º 11.114/05, na Lei n.º 11.274/06 e considerando ainda a Indicação n.º 01/06, da Câmara de Ensino Fundamental que a esta se incorpora, ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º - O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no sistema estadual de ensino do Estado do Paraná, com matrícula a partir dos seis anos de idade, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar. (Disposição suspensa por decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos Autos da Ação Civil Pública nº 402/2007.)

Parágrafo único. A implantação gradativa do ensino fundamental com duração de nove anos será efetivada mediante o dever do Estado.



Art. 2.º - No Estado do Paraná o ensino fundamental está pautado em princípios presentes nos Planos Nacional e Estadual de Educação, objetivando a formação básica do cidadão mediante:

- I garantia da educação pública, gratuita e universal para todos os alunos da escola pública;
- II instituição de processo coletivo de trabalho e compromisso de consulta e respeito às decisões dos sujeitos que compõem o trabalho pedagógico;
- III formação escolar de qualidade, em todos os níveis, modalidades e etapas de ensino;
- IV atenção às especificidades e às diversidades culturais para uma educação democrática.
- Art. 3.º O ensino fundamental ampliado será oferecido em escolas públicas e privadas com propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, em termos de concepção de ensino e desenvolvimento humano.
- Art. 4.º O ensino fundamental poderá ser ofertado em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências administrativas e pedagógicas contidas nesta Deliberação, para o atendimento de alunos de seis a quatorze anos de idade.
- Art. 5.º As crianças e jovens com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidos na rede regular de ensino, respeitado o direito de atendimento especializado, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação.
- Art. 6.º Compete ao órgão próprio dos respectivos sistemas de ensino autorizar e renovar o funcionamento, reconhecer e renovar o reconhecimento do curso, acompanhar e supervisionar os estabelecimentos de ensino fundamental, atendidas as normas vigentes da educação.

Parágrafo único. Os municípios que constituíram sistemas próprios de ensino devem regulamentar os procedimentos nominados no caput deste artigo, por meio de seu Conselho Municipal de Educação.



Art. 7.º - O ensino fundamental com duração de nove anos estrutura-se em 5 (cinco) anos iniciais e 4 (quatro) anos finais, dos seis aos quatorze anos de idade.

- Art. 8.° O ensino fundamental de nove anos deverá:
- I ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;
- II organizar-se em ciclos, preferencialmente, respeitandose outras formas de organização estabelecidas no art.23 da LDB, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;
- III respeitar as condições socioculturais e educacionais com vista à melhoria da qualidade da formação escolar;
- IV articular-se com o pré-escolar, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do seu desenvolvimento.
- Art. 9.º A oferta e a qualidade da educação infantil devem preservar a sua identidade pedagógica.

Parágrafo único. As escolas públicas e privadas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem adequar os espaços físicos e redefinir a proposta pedagógica.

- Art. 10 A implantação do ensino fundamental de nove anos deve considerar o regime de colaboração e deverá ser regulamentada pelos sistemas de ensino, que deverão empenhar-se no aprofundamento de estudos e debates, com o objetivo de se implementar o ensino fundamental de nove anos a partir dos seis anos de idade, garantindo a unidade nacional.
- Art. 11 É dever dos pais e/ou responsáveis efetuar a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos de idade completos. (Disposição suspensa por decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos Autos da Ação Civil Pública nº 402/2007.)
- Art. 12 Para matrícula de ingresso no 1.º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso. (Suspenso por decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos Autos da Ação Civil Pública nº 402/2007.)



- § 1.º O aluno que estiver cursando a educação infantil e completar seis anos de idade no decorrer do ano letivo não poderá ingressar no ensino fundamental nesse mesmo ano.
- § 2.º São vedadas avaliações seletivas que impeçam o ingresso no ensino fundamental.
- Art. 13 Os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do ensino fundamental à proposta pedagógica apropriada ao atendimento dos alunos de seis anos de idade em termos de recursos humanos, organização do tempo e espaço escolar, dos materiais didáticos, mobiliário, acervo bibliográfico e equipamentos.
- Art. 14 A ampliação do ensino fundamental para nove anos, por ser gradativa, apresentará a coexistência dos sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, situação que requer planejamento da instituição de ensino, no sentido da garantia da gualidade e do direito à educação.

Parágrafo único. No caso de transferência de alunos entre os sistemas de 8 (oito) e de 9 (nove) anos de duração, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizada na própria instituição de ensino que receber o aluno, apontando o ano/ série em que deverá ser matriculado.

CAPÍTULO I I DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

- Art. 15 A proposta pedagógica para o ensino fundamental de nove anos deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais e se organizará atendendo às normas deste Conselho Estadual de Educação.
- § 1.º A ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, como política afirmativa de equidade social, requer de todas as escolas e de todos os educadores o compromisso com a elaboração de um novo projeto pedagógico, visando o redimensionamento da Educação Básica.
- § 2.º A proposta pedagógica deverá garantir o cumprimento das finalidades e objetivos expressos no Regimento Escolar da instituição.



§ 3.º - A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurado o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

Art. 16 - Para a elaboração e execução da proposta pedagógica de qualidade, as mantenedoras devem garantir o desenvolvimento profissional e a formação em serviço para os profissionais da educação, observado o novo paradigma proposto para o ensino fundamental de nove anos de duração.

Art. 17 - As mantenedoras de escolas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem realizar adequações prevendo ações que:

- I não representem a transferência dos conteúdos e atividades da atual 1.ª série para as crianças de seis anos de idade, mas concebam uma nova organização de conteúdos em um ensino fundamental de 9 (nove) anos;
- II apresentem a reorganização do tempo e do espaço escolar, assim como a adequação do mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e de materiais didáticos, em especial quanto ao primeiro ano do ensino fundamental de nove anos;
- III garantam a elevação da qualidade de educação na escola, tranformando-a num pólo irradiador de cultura e conhecimento, tendo como referencial principal o desenvolvimento do aluno na organização do tempo e do espaço escolar;
- IV organizem o ensino fundamental adequando a faixa etária e a nomenclatura, definidas na Resolução n.º 03/2005, do Conselho Nacional de Educação:



Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	Até 5 anos de idade	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré – escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Anos iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

Art. 18 - Compete à instituição de ensino, ao elaborar a sua proposta pedagógica à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantida a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

- I as concepções de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem;
- II as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- III a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;
- IV a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/aluno;
- V a seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;
- VI a gestão escolar expressa através de princípios democráticos:
- VII a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento dos alunos;
- VIII a avaliação do desenvolvimento integral do aluno;
- IX a avaliação institucional;
- X a formação continuada dos profissionais da instituição.
- Art. 19 A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:
 - I o processo de avaliação sistemática;



- II a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto aos alunos;
- III a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada aluno, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;
- IV os registros sobre o desenvolvimento do aluno, de forma contínua.
- Art. 20 A avaliação deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento do aluno e da apropriação do conhecimento, tornando-se o suporte para a ação educativa.
- § 1.º A avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem não terá caráter seletivo e será o indicador da necessidade de intervenção pedagógica.
- § 2.º Os registros elaborados durante o processo educativo deverão conter indicações sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno.

CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS

- Art. 21 O professor para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal e, para os anos finais do ensino fundamental, graduação plena específica.
- Art. 22 A entidade mantenedora deverá promover atualização e adequação teórico-prática dos professores, gestores, técnicos e pais, garantindo a qualidade nas questões da aprendizagem, dos direitos e necessidades dos alunos do ensino fundamental ampliado.

Parágrafo único. As mantenedoras promoverão o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício no ensino fundamental, de modo a viabilizar formação continuada.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 23 A universalização da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade deve ser garantida no período de transição, ainda no ensino fundamental de oito anos.
- Art. 24 O ensino fundamental de 9 anos de duração terá sua implantação obrigatória no ano de 2007, respeitadas as normas gerais da educação nacional e as do sistema de ensino ao qual a escola pertence.
- Art.25 A implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos não deverá inibir a política de oferta e ampliação da educação infantil.
- Art. 26 Para o ano de 2007, as crianças que cursaram o último ano da educação infantil pré-escola, no ano letivo de 2006 e que completem 7 (sete) anos de idade até o dia 1.º de março de 2007, deverão ser matriculadas no 1.º ano do ensino fundamental de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Para garantia do atendimento previsto no caput deste artigo, as mantenedoras deverão prever em seu planejamento a oferta simultânea dos dois sistemas, de 8 (oito) e de 9 (nove) anos.

- Art. 27 Caberá ao órgão específico do sistema de ensino analisar a proposta pedagógica que determina o funcionamento do ensino fundamental de 9 (nove) anos e sua conseqüente validação, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Educação.
- Art. 28 Todos os princípios enumerados nesta Deliberação aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o ensino fundamental que oferecem, respeitando as normas fixadas pelo sistema de ensino do Estado do Paraná.
- Art. 29 A implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, com a conseqüente reorganização da educação infantil, representa no Estado do Paraná uma nova cultura educacional, atendidas as legislações vigentes.
- Art. 30 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.



INDICAÇÃO N.º 01/06

APROVADA EM 09/06/2006

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove)

anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do

Paraná.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA

GABARDO, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI E TERESA

JUSSARA LUPORINI

A Câmara de Ensino Fundamental, ouvida a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, em análise das alterações promovidas na legislação educacional quanto ao tempo de duração do ensino fundamental para nove anos e ao ingresso dos alunos, obrigatoriamente, a partir dos seis anos de idade, apresenta as normas de procedimento para o sistema de ensino no Estado do Paraná.

1. Considerações do Ordenamento Legal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, prevê no inciso l "ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria." A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96, reforça o princípio do direito à educação e dever do Estado, ao afirmar no art. 5.º que " o acesso ao ensino fundamental é um direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo".

Historicamente, a idade mínima para ingresso na educação brasileira foi de sete anos de idade, confirmada em todo ordenamento legal da educação até a promulgação da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases para Educação Nacional que no seu



art. .º 87, § 3°, inciso I, obriga os Municípios, os Estados e a União a matricularem todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos no ensino fundamental.

Esta abertura permitiu que os sistemas de ensino, inclusive o do Estado do Paraná, autorizassem a matrícula, mediante a existência de vagas, de crianças que completassem seis anos no início do ano letivo.

Com a Lei Federal n.° 11.114, de 16 de maio de 2005, a matrícula das crianças de 6 (seis) anos torna-se obrigatória, alterando os art. 6.°, 30, 32 e 87 da Lei Federal n.° 9394, de 20 de dezembro de 1996.

A Lei Federal n.º 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, alterando os art. 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9394/96, dispõe sobre a duração mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental e reafirma a matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade para todo ensino brasileiro. Esta mesma Lei fixa o ano de 2010 como prazo final para implantação do ensino fundamental ampliado.

A Resolução n.º 03, aprovada em 03 de agosto de 2005, tendo por base o Parecer n.º 06/05, de 08 de junho de 2005, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, define as normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos de duração, com a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade, devendo sua organização adotar a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	Até 5 anos de idade	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré-escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Anos iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

O Parecer n.º 18, aprovado em 15 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, orienta a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental de 9 (nove) anos, com as seguintes considerações:

 Antecipação da obrigatoriedade de matrícula e freqüência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade e a ampliação da escolaridade obrigatória.



- A matrícula e freqüência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade, com a ampliação do ensino fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, é uma política afirmativa da equidade social, dos valores democráticos e republicanos.
- O projeto pedagógico deve considerar com primazia as condições socioculturais e educacionais das crianças e da comunidade e nortear-se para a melhoria da qualidade da formação escolar.
- Cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de universalização e de ampliação, com elevação do padrão de qualidade do ensino.

Considerar, também, o Parecer n.º 23, aprovado em 05 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, que apresenta a nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no nível da Educação Básica não técnico, para os países do Mercosul, na implantação do ensino fundamental de nove anos no país, que totaliza 12 (doze) anos de Educação Básica.

Por fim, considerar que a antecipação de escolaridade obrigatória é medida que incide na definição do direito a educação e do dever de educar, que são antigas e importantes reivindicações no campo das políticas públicas da educação, já presentes no Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei n° 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que objetiva "ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos."

2. Considerações da Organização Pedagógica

A matrícula e freqüência na escola a partir dos 6 (seis) anos de idade, com a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos de duração, é uma política afirmativa da equidade social e dos valores democráticos, que convocam todas as instâncias dos sistemas de ensino para mobilização dos educadores e lideranças comunitárias, no sentido de assumirem o papel de sujeitos participantes da elaboração de uma nova proposta pedagógica do ensino fundamental e do redimensionamento da educação infantil.

A escola deverá reformular a sua Proposta Pedagógica levando em consideração as condições socioculturais e educacionais de sua comunidade, sempre prevalecendo a qualidade de ensino, zelando pela oferta equitativa da aprendizagem e pelo alcance dos objetivos definidos para a educação fundamental.



Cada sistema de ensino é competente e livre para construir, com a comunidade escolar, seu plano de universalização e ampliação do ensino fundamental, com elevação do padrão de qualidade de ensino e com a matrícula e a freqüência obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Cada sistema de ensino também será responsável para proceder os estudos necessários com a democratização do debate, envolvendo todos os segmentos interessados em conformidade com a realidade, em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis.

As Secretarias de Educação e os Conselhos de Educação devem trabalhar articulados para que suas decisões e ações alcancem a devida qualidade e validade. A legitimidade e a efetividade da política educacional referente ao ensino fundamental de 9 (nove) anos serão regulamentadas pelos sistemas de ensino, estadual ou municipais, que estarão assumindo a política educacional do direito público e subjetivo de todo cidadão brasileiro.

Os sistemas de ensino deverão ampliar a duração da educação fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares do ensino fundamental de 8 (oito) anos e de 9 (nove) anos.

A criação de nova instituição escolar de ensino fundamental, a partir do ano de 2007, será, obrigatoriamente, com proposta pedagógica para 9 (nove) anos de duração, atendendo ao novo ordenamento legal.

Os princípios norteadores da organização curricular em 9 (nove) anos, obrigatoriamente, serão:

- a) o enfoque da formação humana em sua inteireza, calcado no princípio da equidade, com a finalidade de democratizar as oportunidades educacionais para o cumprimento da absoluta prioridade expressa na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no respeito e na consideração das condições concreta de vida e de atividade do ser humano;
- b) as experiências escolares e as ofertas de condições educacionais acompanhadas de processo de avaliação, tomados como indicadores para interferências pedagógicas, as quais conduzam à qualidade do ensino e ao desenvolvimento humano pleno;
- c) a consolidação no compromisso compartilhado, na interação de alunos, professores, comunidade, no redimensionamento do processo ensino/aprendizagem, significando a função social da escola;



d) a conceituação da instituição escolar como tempo e espaço de experiências de cultura, de vida.

A prática pedagógica até hoje existente no sistema de ensino estruturada em séries e com conteúdos tratados ora integradamente, professor único, ora por disciplinas, professor específico, precisa ser reorganizada. As políticas definidas induzem à transformação significativa na estrutura escolar.

Os anos iniciais, destinados aos alunos de seis a dez anos, devem apresentar uma proposta curricular que os considere em suas potencialidades e necessidades específicas, e ao mesmo tempo que respeite suas histórias, seus saberes, suas expectativas, suas singularidades e formas diversas de ser e viver, ou seja, um trabalho pedagógico que integre desenvolvimento e aprendizagem, que assegure o pleno desenvolvimento dos alunos em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cognitivo. Esse processo transitará dialogicamente entre o domínio da língua escrita e a leitura e significações do mundo em direção ao letramento

Os anos finais, que atendem os alunos de onze a catorze anos, sendo a continuidade dessa primeira etapa de aprendizagens, devem favorecer as especificidades do desenvolvimento do aluno em todas as suas potencialidades.

Respeitando a divisão que já existe na prática do sistema de ensino, os anos iniciais serão destinados à alfabetização, ao letramento, ao desenvolvimento do raciocínio lógico e à compreensão da vida em sociedade, no espaço e no tempo presentes.

O ensino fundamental deverá prever o "uso bem feito do tempo escolar, - um tempo para aquisição e produção de conhecimento, a formação permanente dos educadores, o estímulo a uma prática educativa crítica, provocadora da curiosidade, da pergunta, do risco intelectual (FREIRE, 1991: p.35).

Serão cinco anos iniciais da escolaridade, que deverão investir da forma mais rica possível nos processos de aprendizagem de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física e Ensino Religioso. Os quatro anos seguintes serão a continuidade deste esforço, agora com a especificação dos conteúdos.

O enfoque na diversidade cultural do país é parte integrante do conhecimento. Sendo assim, a cultura afro-brasileira e africana, a cultura indígena, dos quilombolas e demais culturas, devem ser ensinadas com o devido respeito à variedade existente no país.



A importância do desenvolvimento da linguagem oral e escrita desta etapa de aprendizagem é muito importante e assim o professor deverá valorizar programas de leitura e, por sua vez, a instituição deverá ampliar sua biblioteca. Daí o papel decisivo da família, da escola e dos professores como mediadores culturais, no processo de formação humana dos alunos.

Faz parte integrante dessa ação a oferta e a qualidade da Educação Infantil em instituições públicas federais, estaduais e municipais, e na rede privada, preservando-se a identidade pedagógica que diz respeito a cada fase da formação humana, sempre concebida em sua totalidade e nas contradições que se manifestam quando é respeitada a diversidade na educação.

O primeiro ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem, respeitando o desenvolvimento das crianças, com disponibilidade de espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem um ambiente compatível com o desenvolvimento da criança com 6 (seis) anos de idade. Para tanto, recomendamos que a passagem de um ano para o outro seja sem retenção até o quinto ano, devendo a escola, ao analisar os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno, utilizar-se das intervenções pedagógicas necessárias.

A avaliação deverá ser diagnóstica, não podendo ser aceita como um simples instrumento classificatório, mas sim de acompanhamento da apropriação do conhecimento, indicando um processo contínuo e cumulativo, que venha incorporar todos os resultados obtidos durante o período letivo. A avaliação do processo de alfabetização deverá ser expressa sob a forma de parecer descritivo.

3. Considerações Finais

A ampliação do ensino fundamental está justificada em três importantes questões:

- I) Questão de direito, visando a equidade social, o acesso, a permanência e continuidade de estudos.
 - II) Questão política, que visa o desenvolvimento social e econômico do país, considerando a integração regional e acreditação internacional, traduzida no reconhecimento mútuo de estudos dos países membros e associados do Mercosul.



III) Questão pedagógica, que permite mais tempo e continuidade para o educar e cuidar, oportunidade para novo projeto pedagógico das mantenedoras, com revisão da organização escolar, curricular e infra-estruturas e avaliação de aprendizagem.

A ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração deverá ser gradativa, de forma a não provocar situações pedagógicas de perda de identidade do último ano da educação infantil ou do ano inicial do ensino fundamental, tanto em relação ao trabalho em sala de aula, quanto aos recursos humanos, material pedagógico e instalações físicas.

As instituições, quanto ao tratamento que deve ser dispensado ao cumprimento da Lei Federal n.º 11.114/05 e Lei Federal n.º 11.274/06, cujas implicações profundas no processo educacional exigem a soma de esforços dos profissionais da educação, devem ter como prioridade pedagógica as modificações de cunho ético e político, encarando o aluno como um ser sociocultural que passa por fases de desenvolvimento específicas na sua formação humana e como afirma Paulo Freire, ensinar é uma especificidade humana, e por ser humana exige segurança, competência profissional (...), portanto o papel do educador frente a essa nova perspectiva do ensino fundamental é de suma importância.

A escola deve ser entendida como o espaço de inserção cultural e de desenvolvimento humano pleno. Sob um processo constante de reflexão crítica de seu trabalho pedagógico e de co-responsabilidade coletiva, assumirá como função precípua a transformação do conhecimento acumulado historicamente em conteúdos de ensino assimiláveis. Tomará a aquisição do conhecimento como mediação em toda a atividade de objetivação humana como prioridade. Enfocará os instrumentos técnicos e os signos construídos historicamente, que fazem a mediação dos seres humanos entre si e deles com o mundo.

O pressuposto da mediação é fundamental na perspectiva sóciohistórica, onde linguagem e pensamento se fundem como signo mediador por excelência, e a capacidade humana de significação carrega em si os conceitos generalizados e elaborados pela cultura humana.

A presente Indicação, visando sistematizar os procedimentos para implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, com freqüência obrigatória na escola a partir dos seis anos de idade, no entendimento que esta é uma política afirmativa da eqüidade social e dos valores democráticos, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que segue.

É a indicação.



BIBLIOGRAFIA

BELO HORIZONTE. Rede Municipal de Educação. **Escola Plural - Proposta político-pedagógica**. 2ª ed., 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei n.º 9.394/1996**: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Indicação n.º 03/05.** Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 04/98.** Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. MEC: Brasília, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 22/98.** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 03/04.** Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. MEC: Brasília, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 05/05**. Consulta sobre a prática de "vestibulinhos" como requisito para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 06/05.** Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6°, 32 e 87 da Lei n.º 9.394/1996. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 18/05.** Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6°, 32 e 87 da Lei n.º 9.394/1996. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 23/05.** Nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível



da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) não Técnico. MEC: Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 02/98**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. MEC: Brasília, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 01/99**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n.º 03/05.** Define normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração. Brasília, 2005.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 10.172/2001**: Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 2001.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.114/2005**: Altera os artigos 6.º, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Brasília, 2005.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 11.274/2006**: Altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula a partir dos seis anos de idade. Brasília, 2006.

REVISTA VIVER: mente&cérebro. **A educação no Iluminismo**. Coleção Memória da Pedagogia. Paulo Freire: a utopia do saber. Ed. Especial (4)., 2005.

FREIRE, PAULO. A educação na cidade. São Paulo: Cortêz, 1991.

FREIRE, PAULO. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LIMA, E. de S. **Avaliação na escola.** São Paulo: Sobradinho, 2002.

LIMA, E. de S. Como a criança pequena se desenvolve. São Paulo: Sobradinho, 2001.



MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Educação. **Parecer n.º 289/2005**: Manifesta-se sobre a Lei Federal n° 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que altera a Lei Federal n° 11.114, de 16 de maio de 2005 e dispõe sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matricula obrigatória aos seis anos de idade.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Curitiba, 2002.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Plano Estadual de Educação:** uma construção coletiva. versão preliminar. Curitiba, 2004.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Cadernos Temáticos**. Superintendência da Educação. Departamento de Ensino Fundamental. Curitiba, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Parecer n.º 752/2005**: Determina procedimentos a serem adotados para o ensino fundamental de nove anos a partir dos seis anos de idade.

SÃO PAULO. Conselho Estadual de Educação. **ACTA - revista do Conselho Estadual de Educação de São Paulo**. (325) jul. / dez. São Paulo, 2005.

SOUZA, Ana Inêz (org.) **PAULO FREIRE: vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2001.